### SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA

# DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas (C.E.E.C.G.M), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº 2584866/2019 ao Conselheiro Regional:

Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA
Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO
Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO
Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS
Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO
Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA
Geól. THIAGO VIEIRA MOREIRA
Eng. Civil LUIS ANTONIO SIMÕES HADADE
Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA

São Luis, Olde alui de 201

Erig. Civ. - Arkonio Carlos A. Ribelto Conselheiro Regional do CREA-MA RN - 1113599162



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA

Câmara Especializada	ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS
Referencia	Registro de Pessoa Jurídica – 2584866/2019
Interessado	R N NEVES PINHEIRO ME

## RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

## HISTÓRICO:

A empresa R N NEVES PINHEIRO ME solicitou o registro de pessoa jurídica, protocolado neste Conselho sob o nº 2584866/2019. O processo foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do CREA-MA, para decisão do pedido consubstanciado nas considerações a seguir:

## CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que a regulamentação dos pedidos de registros de empresas perante o Conselho Regional se dá com base na Resolução nº. 336/1989 CONFEA;

CONSIDERANDO que o profissional indicado, o Eng. Civil JOSÉ ANTONIO MARANHÃO PIORSKY com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do CONFEA, encontrase em dias com este Conselho, e já é responsável técnico por duas empresas perante o CREA-MA, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

CONSIDERANDO que o pedido de vinculação de responsabilidade profissional na empresa interessada é de 10 (dez) horas semanais.

CONSIDERANDO o Parágrafo Único do art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA, que discrimina:

"em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além de sua firma individual".

CONSIDERANDO a regularidade da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente;

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomendo o encaminhamento do processo ao Plenário do CREA/MA para decisão, recomendando o DEFERIMENTO do pedido de Registro de Pessoa Jurídica, com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições de seus responsáveis técnicos, conforme parágrafo único do art. 13, da Resolução 336/1989 do CONFEA, devendo o setor responsável adotar as providências neste sentido.

É o voto.

Ao Colegiado para decisão.

São Luis, 02 de Atsur de 2019.

> Eng. Goll - Euridice Amélia Reis Rabelo Conselheiro Regional do CREA-MA RN - 1101934042

POSIETUDA MENTE COM PACITALIZADA ON OS ESTERCOS DO PROFISSIONAZ HUMA

#### SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS	
Referência:	Registro de Pessoa Jurídica – 2584866/2019	
Interessado:	R N NEVES PINHEIRO ME	
Decisão da Câmara Especializada:	C.E.E.C.G.M N°. 121/2019	

**EMENTA:** REGISTRO DE PESSOA JURIDICA. DEFERIMENTO.

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas reunida nesta data, apreciou, nesta data, o processo da R N NEVES PINHEIRO ME que solicitou o registro da pessoa jurídica, protocolado neste Conselho sob o nº 2584866/2019. O processo foi encaminhado a esta Câmara Especializada, do CREA-MA, para decisão do pedido consubstanciado nas considerações a seguir: CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO que a regulamentação dos pedidos de registros de empresas perante o Conselho Regional se dá com base na Resolução nº. 336/1989 CONFEA; CONSIDERANDO que o profissional indicado, o Eng. Civil JOSÉ ANTONIO MARANHÃO PIORSKY com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do CONFEA, encontra-se em dias com este Conselho, e já é responsável técnico por duas empresas perante o CREA-MA, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais. CONSIDERANDO que o pedido de vinculação de responsabilidade profissional na empresa interessada é de 10 (dez) horas semanais. CONSIDERANDO o Parágrafo Único do art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA, que discrimina: "em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além de sua firma individual". CONSIDERANDO a regularidade da documentação apensada ao processo, conforme legislação pertinente; CONSIDERANDO a competência originária do Plenário do Conselho. CONSIDERANDO o voto do conselheiro relator. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, DECIDIU pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA/MA para decisão, recomendando o DEFERIMENTO do pedido de Registro de Pessoa Jurídica, com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições de seus responsáveis técnicos, conforme parágrafo único do art. 13, da Resolução 336/1989 do CONFEA, devendo o setor responsável adotar as providências neste sentido. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

Coordenou a Reunião o Conselheiro Regional:

São Luis MA, Orde abul de 2019

Eng. Elv. Antonio Carlo: A. Ribeiro Conseineiro Regional do CREA-MA RN - 1113599162